DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7476/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6602/2018
PROTOCOLO	: 1908245
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS à servidora **GISLAINE MACHADO AUERSWALD**, nascida em 02/10/1973, Matrícula n. 313750/01, ocupante do cargo de Enfermeiro, na Secretaria Municipal de Saúde.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 102-104 (ANÁLISE ANA-DFAPP-1885/2021) ratificou a Análise anterior, para manter a sugestão de Registro da presente Aposentadoria.

1.2. – Da intimação do Gestor.

Conforme se observa do despacho de fls. 94, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, determinei a intimação do responsável para se manifestar acerca da remessa intempestiva, que em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, apresentou justificativa, acostada às fls. 99-100, em síntese, informou que a intempestividade se deu

devido ao acumulo de processos e principalmente por troca de servidores responsáveis pelo envio de documentos.

Analisando a mencionada justificativa, acolho os argumentos e deixo de aplicar a sanção prevista para a remessa de documentos fora do prazo.

Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 5848/2021 (fls. 105-106) opinou favoravelmente ao registro do ato e pela aplicação de multa em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade permanente, concedida com proventos integrais à servidora **GISLAINE MACHADO AUERSWALD**, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 24, I, alínea "a" e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191/2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196/2012, c/c a Emenda Constitucional n. 70/2012, conforme Decreto "PE" n. 870/2018, publicado no DIOGRANDE n. 5.208, em 11.04.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para

publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2021.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

LRR